

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ.

Campeonato Paranaense Série Ouro

Jogo SO43: MARECHAL FUTSAL x CASCAVEL FUTSAL

Data/local: **26/11/2020 – Marechal Cândido Rondon /PR**

A **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante no uso das atribuições previstas no artigo 21 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), com amparo na documentação inclusa e súmula, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer nova **D E N Ú N C I A** em face de:

1. VINICIUS DRUMMOND LANZA TEIXEIRA, Registro 379861, camisa07, atleta da equipe MARECHAL FUTSAL, expulso com cartão vermelho direto aos 04'10" da partida por cometer uma falta no atleta adversário atingindo-o com um soco nas costas. Embora a arbitragem tenha relacionado como jogada na disputa da bola, observa-se que não há dúvidas quanto a realização do soco, configurando agressão física.

Neste sentido, incorre o denunciado nas penas do artigo 254-A, § 1º, I, do CBJD¹.

¹Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código § 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

2. HUMBERTO RIBEIRO RESENDE, Registro 313165, camisa 23, atleta da equipe CASCAVEL FUTSAL, expulso com cartão vermelho direto aos 04'10" da partida por agredir o atleta adversário com um tapa na face esquerda, atingindo também a orelha do atleta.

Neste sentido, incorre o denunciado nas penas do artigo 254-A, § 1º, I, do CBJD².

3. THYAGO TAYRONE FELEX DA SILVA, Registro 267079, camisa 01, atleta da equipe MARECHAL FUTSAL, expulso com cartão vermelho direto aos 19'44" da partida por impedir uma oportunidade clara e manifesta de gol, cometendo uma falta fora de sua área de meta.

Neste sentido, incorre o denunciado nas penas do artigo 250, I, do CBJD³.

4. CLAUDECIR ROBERTO FRANÇA, Supervisor da equipe CASCAVEL FUTSAL. Conforme relato da arbitragem, o denunciado se encontrava na arquibancada e **proferiu xingamentos e provocações** ao atleta da equipe adversária com as seguintes palavras: "joga sua bolinha aí seu pau no cu, filho da puta, cusão do caralho" (**1ª CONDUCTA**). Após ser solicitada a sua retirada, o denunciado proferiu **ameaças** ao atleta com as seguintes palavras: "você vai jogar lá em Cascavel, eu vou dar na sua cara seu moleque pau no cu" (**2ª CONDUCTA**).

²Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código § 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

³Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Neste sentido, incorre o denunciado nas penas do artigo 258 (1ª conduta) e do artigo 243-C (2ª CONDUCTA), ambos do CBJD⁴.

5. CASCAVEL FUTSAL, entidade de prática desportiva, em razão das condutas praticadas por seu SUPERVISOR, Sr. Claudécir Roberto França, conforme denúncia acima formulada.

Neste sentido, incorre o denunciado nas penas do artigo 258-D, do CBJD⁵.

Diante do exposto, requer o recebimento da presente denúncia, bem como a instauração do processo desportivo, citando e intimando os Denunciados para sessão de julgamento, na qual espera seja julgada procedente a pretensão punitiva para condená-los nas sanções previstas nos artigos infringidos.

Provará o alegado pela súmula do jogo, relatório da equipe de arbitragem e do representante da Federação Paranaense de Futsal, consoante artigo 58, CBJD. Sem prejuízo à aplicação do artigo 56 do CBJD.

Nestes termos, Pede deferimento.

Curitiba, 23 de dezembro de 2020.



DÊNIS E. BLANKENBURG ALMADA
Procurador de Justiça Desportiva

⁴Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias.

⁵Art. 258-D. As penalidades de suspensão decorrentes das infrações previstas neste Capítulo poderão ser cumuladas com a aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a entidade de prática desportiva a que estiver vinculado o infrator, observados os elementos de dosimetria da pena e, em especial, o previsto no art. 182-A.